



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000975-60.2023.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ SEGUROS S/A, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI
RELATORA
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 1000975-60.2023.8.26.0014

Apelante: ITAÚ SEGUROS S/A

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca/Vara: SÃO PAULO/ VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS
ESTADUAIS

Juiz prolator: ROBERTA DE MORAES PRADO

VOTO Nº 32.872

Embargos opostos por particular à execução fiscal que lhe move o Estado, por meio da qual se exige créditos tributários provenientes de IPVA. O embargante alega ilegitimidade passiva em relação a determinadas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) por não ser proprietário dos veículos, mas apenas financiador. Ilegitimidade reconhecida apenas em relação a um grupo de CDAs, para os quais houve alegação e comprovação de baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG). O embargante alega ilegitimidade passiva em relação a uma CDA, cujo contrato foi celebrado com outra instituição do mesmo grupo econômico. Ilegitimidade passiva reconhecida. Desconsideração da personalidade injustificada. Provimento parcial do recurso de apelação do particular, para reformar parcialmente a sentença de improcedência integral.

Na origem, trata-se de embargos opostos por ITAÚ SEGUROS S/A à execução fiscal que lhe move o ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual se exige créditos tributários provenientes de IPVA, com base em um conjunto de CDAs, que totalizam R\$ 51.243,92. O embargante alega (fls. 1/15) que:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- (i) é parte ilegítima em um subconjunto de CDAs, porque não é proprietário dos veículos em questão, mas tão somente atuou no seu financiamento, *“uma vez que conforme as telas do SNG – Sistema Nacional de Gravames, podemos identificar os dados do financiamento, bem como do financiado, ou seja, podemos identificar o real proprietário direto do veículo, isto é, o devedor financiado”*;
- (ii) é parte ilegítima em outro subconjunto de CDAs, porque, atuando apenas na condição de financiador, teria havido a quitação do contrato e a baixa do gravame, de modo que *“o comprador do veículo já está na posse e domínio do automóvel, submetendo-se assim ao instituto da tradição, sem demora sendo o até então arrendatário o responsável tributário da obrigação; e*
- (iii) é parte ilegítima em uma CDA, porque *“o contrato de leasing financeiro foi celebrado por outra instituição financeira que não a Embargante”*.

A r. sentença (fls. 179/181) julgou improcedentes os embargos, sob os fundamentos de que:

- (i) mesmo nos casos em que atuou tão somente no financiamento dos veículos, o embargante seria proprietário e detentor da posse indireta, *“sendo responsáveis pelo pagamento do tributo e acréscimos legais 'o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título', certo que 'a responsabilidade (...) é solidária e não comporta benefício de ordem' (art. 6º, XI e § 2º, Lei nº 13.296/2008)”*;
- (ii) *“para comprovar a ausência de vínculo com tais veículos, limitou-se a juntar extratos do Sistema Nacional de Gravames (SNG), que não são suficientes para comprovar a transferência da propriedade dos bens aos contratantes”*; e
- (iii) *“o extrato colacionado às fls. 13 indica propriedade em nome de Itaú Administradora de Consórcios Ltda, que é do mesmo grupo da embargante”*;

O embargante interpôs recurso de apelação (fls.

184/210), foram apresentadas contrarrazões (fls. 282/289) e houve oposição ao julgamento virtual (fls. 295).

É o relatório.

Em relação ao primeiro subconjunto de CDAs (identificado às fls. 5), o embargante se limita a afirmar que é parte ilegítima, porque não é proprietário dos veículos em questão, mas tão somente atuou no seu financiamento.

Ocorre que, conforme pacificado pela jurisprudência deste C. Tribunal de Justiça, o fato de ter atuado apenas como financiador não é suficiente para afastar a sua responsabilidade pelo pagamento do respectivo tributo.

O critério está relacionado à baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames, cuja comunicação é suficiente para afastar a responsabilidade tributária do financiador:

(...) Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, extinguindo a execução em relação a determinadas CDAs devido à baixa do gravame antes do fato gerador do IPVA e ilegitimidade passiva e que determinou o prosseguimento da execução para CDAs remanescentes. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em: (i) determinar se a responsabilidade tributária pelo IPVA persiste após a baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames; e (ii) verificar se a comunicação no SNG é suficiente para afastar a responsabilidade tributária. III. Razões de Decidir: 3. A responsabilidade tributária pelo IPVA cessa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a baixa do gravame no SNG, conforme jurisprudência majoritária. 4. A Súmula nº 585 do STJ estabelece que a responsabilidade solidária do ex-proprietário não abrange débitos de IPVA. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade tributária pelo IPVA cessa com a baixa do gravame no SNG. 2. A comunicação no SNG antes da ocorrência do fato gerador é suficiente para afastar a responsabilidade tributária. (...). Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000768-27.2024.8.26.0014; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025; V.U.)

(...) I. Caso em Exame Ação anulatória de débito fiscal cumulada com ação declaratória de cancelamento de protesto proposta por Banco Volkswagen S.A. contra o Estado de São Paulo, visando anular débitos de IPVA de veículos que não mais lhe pertencem, com base na baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG) antes dos períodos financeiros mencionados nas CDAs. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se a responsabilidade solidária do arrendador pelo IPVA persiste após a baixa do gravame no SNG; e (ii) verificar se a comunicação no SNG é suficiente para afastar a responsabilidade tributária do arrendador. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade solidária do arrendador pelo IPVA cessa com a baixa do gravame no SNG, conforme a Resolução nº 320/2009 do CONTRAN e a Portaria DETRAN nº 1.070/2001. 4. A Súmula nº 585 do STJ estabelece que a responsabilidade solidária do ex-proprietário não abrange débitos de IPVA. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A responsabilidade solidária do arrendador no pagamento do IPVA cessa com a baixa do gravame no SNG, sendo suficiente para comunicar a transferência do veículo, nos termos do art. 134 do CTB. A ausência de comprovação de baixa do gravame antes do fato gerador mantém a responsabilidade solidária do arrendador pelo pagamento do tributo. (...). (TJSP; Apelação Cível 1048414-52.2020.8.26.0053; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público;

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025; V.U.)

TRIBUTÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA – IPVA – BAIXA DO GRAVAME NO SNG – Sentença que afastou os débitos de IPVA cobrados da autora após a baixa do gravame junto ao Sistema Nacional de Gravames (SNG) – Possibilidade – Equiparação da comunicação ao SNG aos órgãos estaduais competentes – Inteligência do art. 134 do CTB e do art. 34 da Lei Estadual nº 13.296/08 – Precedentes desta C. Câmara – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1015454-04.2024.8.26.0053; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024; V.U.)

Assim, considerando que para o primeiro subconjunto não há qualquer prova ou sequer alegação que afaste a responsabilidade tributária solidária do financiador, parece não haver demonstração de qualquer vício nas respectivas CDAs.

De rigor a manutenção da r. sentença nessa parte, que rejeitou a pretensão do embargante de reconhecer a inexigibilidade do crédito em relação ao primeiro subconjunto de CDAs.

Por outro lado, em relação ao segundo subconjunto de CDAs (identificado às fls. 8), o embargante não se limitou a afirmar que seria parte ilegítima, mas argumentou expressamente que teria havido a quitação do contrato e a baixa do gravame.

De fato, o confronto entre as CDAs do segundo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subconjunto (fls. 35, 36, 37, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 49, 50, 54, 56, 57, 58, 59, 64, 66, 67, 68, 72, 74, 75, 76, 81) e das respectivas informações Sistema Nacional de Gravames (fls. 145, 126, 138, 131, 125, 138, 128, 133, 129, 132, 130, 143, 137, 141, 142, 127, 146, 131, 137, 131, 133, 143, 147, 148, 136) demonstra que houve baixa do gravame antes da ocorrência do fato gerador.

E, conforme exposto pelos julgados acima transcritos, a informação fornecida exclusivamente pela tela do Sistema Nacional de Gravames é suficiente para essa demonstração.

De rigor, portanto, reformar a r. sentença nessa parte, para reconhecer a inexigibilidade do crédito correspondente ao segundo conjunto de CDAs (identificado às fls. 8).

Por fim, em relação à CDA cujo respectivo *“contrato de leasing financeiro foi celebrado por outra instituição financeira que não a Embargante”* (identificada às fls. 13), não pode prevalecer o singelo argumento da r. sentença de que *“o extrato colacionado às fls. 13 indica propriedade em nome de Itaú Administradora de Consórcios Ltda, que é do mesmo grupo da embargante”*.

Afinal, trata-se de pessoa jurídica diferente, com patrimônio segregado, sem que tenha sido provado ou sequer alegado a ocorrência de abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), a justificar a desconsideração da personalidade

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica pela mera existência de grupo econômico (art. 50 do Código Civil).

Também não se cogita a aplicação das previsões de solidariedade (art. 124) ou de responsabilidade pessoal (art. 135) do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, veja-se o entendimento deste C. Tribunal de Justiça em caso análogo ao presente:

(...) Igualmente correto o reconhecimento de ilegitimidade passiva do executado-embargante quanto à CDA nº 3.442/19, tendo em vista que o estabelecimento autuado pertence à Itaú Corretora de Seguros S/A, CNPJ nº 43.644.285/0104-11, pessoa jurídica que embora pertença ao mesmo grupo econômico do executado (Itaú Unibanco S/A, CNPJ nº 60.701.190/0323-08), trata-se de empresa diferente, com personalidade jurídica e patrimônio próprios. (...). (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1004380-21.2020.8.26.0302; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 01/06/2023; Data de Registro: 05/06/2023)

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para reconhecer a inexigibilidade do crédito correspondente ao segundo conjunto de CDAs (identificado às fls. 8) e à última CDA (identificada às fls. 13).

Considerando o êxito parcial, custas e despesas devidas pelas partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento); e

honorários advocatícios devidos por ambas, no parâmetro mínimo, a serem calculados a partir do proveito econômico de cada uma.

Para fins de prequestionamento tem-se por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora